



Número: **8025962-05.2022.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib**

Última distribuição : **27/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.178.000,00**

Relator: **MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB**

Processo referência: **8003449-97.2022.8.05.0079**

Assuntos: **Responsabilidade Fiscal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVANTE)			
MUNICIPIO DE EUNAPOLIS (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30622 450	27/06/2022 17:11	agravo pedrão atualizado	PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.**

Autos n. 8003449-97.2022.8.05.0079

Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Agravante: Ministério Público do Estado da Bahia

Agravado: Município de Eunápolis (Poder Executivo Municipal)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu Promotor de Justiça que a esta subscrevem, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Promotoria Regional de Eunápolis,, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o número supracitado, inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Eunápolis/BA, que indeferiu pedidos de tutela de urgência, interpor o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com supedâneo nos artigos 994, II, e 1.015, I, e seguintes do Código de Processo Civil, requerendo o seu recebimento e regular processamento, ex vi legis.

Por oportuno, informa-se que a ação de 1º grau que deu origem ao presente recurso tramita em autos eletrônicos (PJe), o que dispensaria a juntada dos documentos obrigatórios do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Apesar de tal assertiva, seguem em anexo:

- 1) cópia da petição inicial (que também ensejou a decisão ora agravada);
- 2) decisão agravada;
- 3) cópia do PA 647.9.180109/2022.

Termos em que, E. deferimento,

Eunápolis, 27/06/2022.

(Assinado Eletronicamente)

**RODRIGO RUBIALE
PROMOTOR DE JUSTIÇA**



RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Autos n. 8003449-97.2022.8.05.0079

Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Agravante: Ministério Público do Estado da Bahia

Agravado: Município de Eunápolis (Poder Executivo Municipal)

**Douta Procuradoria,
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,
Colenda Câmara,
Ínclito Relator,**

I. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória exarada nos autos da Ação Civil Pública n. **8003449-97.2022.8.05.0079**, tendo o Ministério Público dado ciência, nos autos, nesta data, dia 27/06/2022, sendo, portanto, tempestivo o vertente recurso, uma vez que interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, assinalado no art. 1.003, § 5º, c/c arts. 219, caput, e 180, caput, do CPC.

Pertinente ao cabimento do recurso, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.015, I, expressa textualmente a possibilidade de agravo de instrumento “contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas provisórias”, sendo solar, dessa forma, a adequação recursal.

Legítimas, também, as partes.

O Ministério Público, autor da demanda, possui a relevante missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante reza o art. 127 da Magna Carta, instando asseverar versar o recurso a respeito de decisão de indeferimento de liminar exarada nos autos de Ação Civil Pública, promovida pelo Parquet, ação esta tendo por objetivo suspender, imediatamente, a prática de atos administrativos em desconformidade com a lei, portanto desprovidos do manto da LEGALIDADE, visando a resguardar o erário público de gastos não autorizados em Lei Orçamentária Anual do município de Eunápolis/BA, atos que ainda não se consumaram por completo visto que, conforme ficará amplamente demonstrando nas razões, o município de Eunápolis/BA, ao arrepio das autorizações orçamentárias para execuções de despesas previstas na Lei Orçamentária Anual (Lei 1294/21) uma vez que, na organização do evento “SÃO JOÃO SE ENCONTRA COM PEDRÃO”, foram contratadas bandas musicais e realizado Pregão Eletrônico para custear despesas outras (palcos, buffet, alimentos, etc) em RUBRICA



orçamentária que não dispõe dos recursos necessários a custeá-los, portanto sem autorização orçamentária em afronta à LC 101/00, à Lei 4320/65 e à própria Lei Orçamentária do município.

Ainda, diferente do que entendeu o nobre julgador de Primeiro Grau ao indeferir o pedido liminar, os gastos ainda estão sendo executados, visto que os contratos das bandas musicais, conforme será informado abaixo, somente foram pagos na metade do valor total e os shows começam no dia 29 de julho de 2022, portanto momento em que, à medida que forem acontecendo, conforme contratados anexos a esta petição, serão integralizados os pagamentos.

Presentes, assim, todos os pressupostos e requisitos recursais para cessar o andamento de atos administrativos ainda não plenamente consumados e em desacordo com a lei.

II. BREVE ESCORÇO HISTÓRICO

O Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública, com pedido liminar, em face do município de Eunápolis, a fim de ver A SUSPENSÃO DE TODOS OS CONTRATOS DE BANDAS, ARTISTAS, SHOWS, PALCO, ESTRUTURAS e DEMAIS GASTOS COM A FESTA DENOMINADA "SÃO JOÃO SE ENCONTRA COM O PEDRÃO EM EUNÁPOLIS" que extrapolem o valor de R\$3.664.000,00 (três milhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões) de reais, com suplementos de verbas nos valores de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) através do Decreto 10.685, datado de 01/04/2022 e no valor de R\$ 351.775,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais, setecentos e setenta e cinco centavos) por meio do Decreto 101.562 de 01/03/22 em razão das contratações de artistas e estrutura para viabilizar, entre os dias 15 e 26 de junho de 2022 e 29 de junho a 03 de julho de 2022, a realização de evento festivo denominado "São João se Encontra com Pedrão em Eunápolis 2022".

E tudo se deu em razão da instauração do Procedimento Administrativo (PA) tombado sob registro 647.9.180109/2022 (8ª PJ de Eunápolis) para acompanhamento dos atos de organização do referido evento festivo, destacando que com antecedência requisitamos diversas documentações (contratos e procedimentos licitatórios) relativas à organização do evento festivo quando, então, percebeu-se que, para além das contratações de bandas artísticas/cantores de renome nacional e regional, havia a previsão de gastos consideráveis com a realização de Pregão Eletrônico para empresas responsáveis pela estrutura da festa e cumprimento de obrigações acessórias assumidas pelo município de Eunápolis, tais como estrutura de palco, iluminação, som, buffer para artistas, hospedagem e demais gastos, cuja previsão inicial seria de R\$ 8.000,00 (oito milhões de reais) aproximadamente.

Em virtude disso, o Ministério Público, então, voltou-se à análise do enquadramento orçamentário dos gastos a fim de apurar a sua legalidade, quando constatou



que todos os contratos de bandas/artistas musicais e Pregão Eletrônico (29/22) seriam custeados com orçamento (LOA/EUNÁPOLIS/2022) da unidade orçamentária 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER - SEMESJ, na unidade n. 1203 - DIVISÃO DE CULTURA E LAZER, Programática Econômica: 13.392.0007.2057 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica FONTE DE RECURSOS: 15000000 - RECURSOS PRÓPRIOS, cujos valores, somados às suplementações posteriores, cuja receita total prevista na Lei 1294/21 (LOA/EUNÁPOLIS/2022) é de valor de R\$3.664.000,00 (três milhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões) de reais, com suplementos de verbas nos valores de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) através do Decreto 10.685, datado de 01/04/2022 e no valor de R\$ 351.775,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais, setecentos e setenta e cinco centavos) por meio do Decreto 101.562 de 01/03/22.

Conforme poderá ver Vossa Excelência de toda a documentação juntada aos autos, ainda, para que se afastasse quaisquer dúvidas sobre a adequação orçamentária dos gastos em previsão, oficiou-se à Secretaria de Finanças para que informasse todos os decretos suplementares de verbas destinadas ao evento em questão, quando veio aos autos a missiva de número 042, datado de 21 de junho de 2022, oriundo da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de Eunápolis, a qual encaminhou todos os decretos do Executivo Municipal no exercício de 2022 com abertura de Crédito Adicional Suplementar e de ODD, em atendimento ao ofício GAB/MP n. 274/2022 desta Promotoria e, ainda, destacou o Eminente Secretário que, em relação créditos Adicionais Especiais e Extraordinários, até a presente data, não foram gerados para o período solicitado.

Observando, então, os decretos encaminhados, já anexados ao procedimento, é de se ver que, no ano de 2022 foram gerados os Decretos Executivos de número Decreto N° 10266, 03/01/2022, abre Crédito Suplementar no valor total de 750.000,00 (Setecentos e Cinquenta Mil Reais), para fins que se especifica e da outras providências e, para a realização DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS (3.3.9.0.92.00.0000) a suplementação total da unidade foi de R\$ 450,00.

Observará este atento julgador que, neste mesmo Decreto Executivo, procedendo a uma readequação orçamentária, a nobre prefeita de Eunápolis ANULOU algumas dotações e, para nossa surpresa, encontramos uma significativa ANULAÇÃO de dotação orçamentária relativa à rubrica que, futuramente, enquadrar-se-iam os gastos ora contestados com a festa ainda a executar. Senão, vejamos:



Arquivo | C:/Users/rodrigo.rubiale/Downloads/Decretos%20de%20abril-2022%20(1).pdf

Decretos de abril-2022 (1).pdf 7 / 14 100%

2073	FUNCIONAMENTO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ENSINO FUNDAMENTAL			
3.1.9.0.11.00.0000	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	15411070	Transferências do FUNDEB - Compl	1.232.188,11
			Total do Projeto / Atividade R\$	1.232.188,11
			Total da Unidade R\$	1.563.370,54
12.81.	SECRETARIA MUNICIPAL ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER SEMESJ			
2003	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E APOIO ADMINISTRATIVO			
3.3.9.0.40.00.0000	Serviços de Tec. da Info. e Comunicação - PJ	15000000	Recursos não vinculados de Imposto	1.000,00
			Total do Projeto / Atividade R\$	1.000,00
2005	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - ENCARGOS E BENEFÍCIOS			
3.1.9.0.04.00.0000	Contratação por Tempo Determinado	15000000	Recursos não vinculados de Imposto	30.000,00
3.1.9.0.11.00.0000	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	15000000	Recursos não vinculados de Imposto	100.000,00
3.3.9.0.49.00.0000	Auxílio-Transporte	15000000	Recursos não vinculados de Imposto	6.000,00
			Total do Projeto / Atividade R\$	136.000,00
			Total da Unidade R\$	136.000,00
12.63.	DIVISÃO DE CULTURA E LAZER			
2007	REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS			
3.3.9.0.39.00.0000	Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	15000000	Recursos não vinculados de Imposto	162.000,00
			Total do Projeto / Atividade R\$	162.000,00
			Total da Unidade R\$	162.000,00

Documento assinado por GABRIELLE DE OLIVEIRA CRUZ, 22/06/2022 11:22:59
Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - www.procon.br

ID MP 7673355 - Pág. 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
RUA ARQUIMEDES MARTINS
CENTAURIO
EUNÁPOLIS - BA

23°C Chuva fraca 13:19
POR PTB2 27/06/2022

Assim, Excelência, foram os decretos executivos informados ao Ministério Público e, até o presente momento, não se tem conhecimento de outros.

Porém, o Eminentíssimo Julgador, prolator da sentença que ora se cola a este texto, não analisou os fundamentos jurídicos do pedido encartado na referida Ação Civil Pública, resumindo sua decisão na seguinte fundamentação:

“Vistos.

*Cuida-se de pedido liminar, formulado pelo **Ministério Público** em face do **Município de Eunápolis**, objetivando que sejam suspensos todos os processos de licitação em andamento, sejam suspensos todos os contratos de qualquer espécie já assinados, assim como sejam suspensos todos os pagamentos de quaisquer despesas, tudo relacionado à festa popular denominada “São João se Encontra com Pedrão em Eunápolis 2022”.*

Em suma, sustenta o douto Promotor de Justiça que a Prefeitura de Eunápolis previu na lei orçamentária que gastaria com cultura, esporte e lazer no ano de 2022 o valor de R\$ 3.664.000,00 (três milhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões de reais), mas com a referida festa já gastou, até o presente momento, aproximadamente R\$ 7.234.133,02 (sete milhões, duzentos e trinta e quatro e cento e trinta e três reais e dois centavos), descumprindo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a síntese.

Fundamento e decido.

O pedido liminar é de ser indeferido.

Como o próprio Ministério Público afirma, os festejos juninos já se iniciaram desde o dia 15 de junho de 2022, ou seja, as festas começaram há mais de doze dias, de modo que os gastos, se exorbitantes e em descompasso com as leis orçamentárias, já foram em sua grande maioria realizados.



Nesse sentido, se a prefeitura deveras, ao dar início às festas, não observou as diretrizes orçamentárias, já incidiu em grave ilegalidade. Desse modo que, à essa altura, suspender o andamento de licitações, a execução de contratos e o pagamento de serviços prestados por terceiros de boa-fé (bandas, artistas, montadores de palco, proprietários de hotel, etc) não corrigirá os erros jurídicos cometidos pelo município e causará um grave dano à economia local, especialmente aos pequenos comerciantes (por exemplo, vendedores ambulantes, donos de pequenas pousadas, restaurantes e salões de beleza, proprietários de lojas de confecção, dentre outros) que estão na expectativa do “Pedrão”, a maior festa que compõe o festejo junino de Eunápolis, que se inicia daqui a dois dias (29.06.2022).

Nesse sentido, se a prefeitura decidiu realizar festejo junino sem o devido planejamento e programação de recursos orçamentários e financeiros para tal fim, os responsáveis pelas despesas ilegais haverão de ser punidos. Mas suspender todas as licitações, contratos e pagamentos às vésperas da grande festa será um “ remédio que pode fazer mais mal do que a própria doença”, pois causará um grande problema econômico e social.

Do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 dias.

Intime-se pessoalmente a Prefeita Municipal, senhora Cordélia Torres, dando-lhe pessoal ciência dos termos da petição inicial.

Cumpra-se.”.

No entanto, como se verá adiante, os atos administrativos questionados ainda não se executaram por completo, daí porque a sua real necessidade de sustação em atendimento ao presente recurso.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

A LRF, no art. 16, exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifos nossos)

A preocupação da Lei de Responsabilidade Fiscal é tamanha com a correta aplicação de recursos públicos que determina a observância do art. 16 mencionado enquanto condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras. Apenas é dispensada a observância do art. 16 quando a despesa for irrelevante, nos



termos assim definidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, hipótese esta inaplicável ao caso sob exame.

Ocorre que, diversamente do previsto no art. 16 da LRF, o custo do evento, estimado em (até o apurado neste momento, restando a comprovação de outros gastos que serão realizados pela prefeitura na organização do evento PEDRÃO SE ENCONTRA COM SÃO JOÃO 2022) alcança a órbita de R\$ 7.234.133,02 (sete milhões, duzentos e trinta e quatro e cento e trinta e três reais e dois centavos), não veio acompanhado da devida previsão orçamentária que autorize estes gastos, além de ausência da estimativa de impacto orçamentário da despesa para o exercício seguinte e para os dois subsequentes, muito menos das premissas e metodologia de cálculos utilizadas nos termos preconizados pelo § 2º do dispositivo mencionado.

DA AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS:

O sistema orçamentário brasileiro tem a missão de ser instrumento de planejamento e execução dos programas governamentais, sendo caracterizado pelo encadeamento de normas orçamentárias disciplinadas no artigo 165 da Constituição Federal (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais).

Com vistas a conferir eficácia ao princípio da legalidade das despesas públicas, previsto no artigo 167, I da Constituição Federal, a LRF atrelou a geração de despesas à compatibilidade com as leis orçamentárias, materializando o princípio da programação.

Por intermédio do princípio da programação, as ações governamentais devem ser vinculadas por um nexos entre os objetivos constitucionais e aqueles traçados pelo governante, num afinamento no sentido da concretização do plano de governo, conforme preconizado pelos artigos 48, IV e 154 § 4º da Constituição Federal, encontrando na Lei Orçamentária Anual a sua efetivação.

Isso porque, a Lei Orçamentária Anual (LOA) encontra-se vinculada às metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA), em conformidade com a busca dos objetivos previstos no artigo 3º da Constituição Federal (art. 165, § 7º).

Nesse sentido, a LRF, no art. 16, § 1º, incs. I e II, estabelece que será adequada à LOA “a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ”ou, diversamente, aquela que “ esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. ”



Por sua vez, será compatível com o PPA e a LDO "a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."

Da análise dos dispositivos da LDO/22 (LEI MUNICIPAL Nº. 1.261, DE 30 DE JUNHO DE 2021) e do PPA (Lei nº 1.290 de 08 de dezembro de 2021), observa-se nitidamente que a realização de um megaevento de festejo junino não se encontra definida em termos de metas e prioridades, nem sequer em termos de diretrizes estratégicas. Igualmente, a ampliação e/ou expansão da ação também não encontra inserida na LOA -2021 (LEI N.º 1.294 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 – doc. ID MP 7452897 - Pág. 5 e seguintes).

Percebe-se, portanto, a inexistência de dotação específica para a realização dos festejos juninos nos moldes pretendidos pela municipalidade, uma vez que a dotação orçamentária prevista na LOA/2021 para REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS no ano de 2022 não está compatível com os gastos até agora previstos, lembrando, uma vez mais, que ainda existe a previsão de outros gastos (bandas locais, por exemplo), cuja contratação ainda não fora finalizada ou, ao menos, não informada ao Ministério Público conforme restou combinado em reunião promovida neste Órgão Ministerial no último dia 08/06/22, não havendo informações de créditos especiais, suplementares ou extraordinários que reforcem a possibilidade destes gastos no patamar pretendido.

A Lei 4.320/64 pontua, em seus artigos 41 e 42, a previsão de dotação suplementar a ser feita nos moldes legais e, dentro de todo procedimento, até o presente momento, não se vislumbrou nenhum ato administrativo do executivo legal que ampare a execução de despesa sob a rubrica EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS no valor até agora gasto pela administração pública de Eunápolis R\$ 7.234.133,02 (sete milhões, duzentos e trinta e quatro e cento e trinta e três reais e dois centavos), conforme faz prova tabela constante da petição inicial que de vida à Ação Civil Pública ajuizada na Vara da Fazenda da comarca de Eunápolis.

A Lei orientadora dos gastos públicos (4320/64) é bastante pontual quando crava em seu art. 59 que "O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos".

Segue o diploma legal em evidência ensinando que:

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá: I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações.



Se não se enxerga lastro orçamentário para fundamentar um gasto público, o ato que o realiza é ilegal, portanto passível de anulação e, nos moldes pretendidos, deve receber a intervenção do Poder Judiciário para cessá-lo, acaso a ilegalidade seja detectada antes de sua consumação, sob pena de o erário público e a ordem jurídica restarem em risco.

E, no caso presente, os gastos com a festa denominada “SÃO JOÃO SE ENCONTRA COM PEDRÃO EM EUNÁPOLIS 2022” **ainda não foram de todo realizados, inclusive, quando do propositura da presente ação, ainda não se havia notícias sequer da conclusão e pagamento das despesas relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO 029/22, o que tornava possível a suspensão dos atos de licitação e futuras contratações e pagamentos acaso o Judiciário abrigasse nossa tese sobre a ilegalidade, até agora percebida, de execuções de despesa sem amparo orçamentário anual.**

De acordo com José Cretella Júnior (1998, p. 195): “ato administrativo perfeito é aquele que preenche todos os requisitos exigidos para tal”.

As contratações públicas, em quaisquer de suas formas, são atos administrativo vinculados, que devem obedecer estritamente às leis que o compõe, deste modo toda despesa pública deve estar adstrita ao quanto previsto na Constituição Federal e regramento legal ordinário para que tenham plena validade.

A vinculação existirá quando uma lei, ao regular determinada situação, antecipar (ou estabelecer) de maneira rigorosamente objetiva os requisitos necessários para a edição de um ato administrativo perfeito. Assim, sempre que a situação hipotética regulada pela lei ocorrer, a Administração Pública (ou quem lhe faça as vezes) deverá atuar concretamente, através de um ato administrativo que será vinculado (BANDEIRA DE MELLO, 2004, p. 885).

E se uma despesa pública (organização de eventos festivos) diz que vai realizar gastos sob determinada rubrica orçamentária, calha, sem exceções, que haja ali recursos públicos disponíveis e PREVIAMENTE previstos para sustenta-lo, sob pena de flagrante ilegalidade, que, para além de anulada pelo Judiciário, pode e deve ser sustado antecipadamente, notadamente quando envolvido recursos públicos vultosos.

Com toda a vênia que guardamos pela decisão objurgada, que negou a liminar pretendida em sede de ação civil pública, o argumento utilizado pelo nobre julgador de primeiro grau de que o “remédio que pode fazer mais mal do que a própria doença”, pois causará um grande problema econômico e social, não se sustenta porque estamos diante de um ato administrativo que ainda será executado e que a administração pública é que deve se preocupar com os danos que veio a causar a terceiros antes da prática do ato.



Para se efetivar a licitação faz-se necessária a previsão e indicação orçamentária para a geração da futura despesa, em consonância não apenas com a Lei nº 8.666/1993, mas com os diplomas financeiros vigentes, tais quais a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000.

A partir da interpretação sistemática desses diplomas, apercebe-se seja tomada uma indispensável cautela na realização das despesas públicas, de sorte a estabelecerem uma série de regras para sua execução, devendo ela ser programada, requisitada pelo órgão interessado, autorizada por aquele que é o responsável pela sua decisão, ou seja, o seu ordenador, licitada e empenhada. Para tanto, obriga-se que a despesa se enquadre numa rubrica orçamentária específica, expressamente contida na Nota de Empenho, que deverá expor, ainda, o crédito pelo qual correrá o dispêndio, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria e a fonte dos recursos.

Como se sabe, à Administração Pública é vedado praticar ato que gere compromisso ou obrigação sem prévia dotação orçamentária suficiente a suportar a despesa, bem como sem verificar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser gerada, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, como também sem que o aumento da despesa tenha adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A prévia existência de recursos orçamentários é, inclusive, requisito necessário à instauração de procedimento licitatório, o que ressaí com clareza da Lei nº 8.666/1993, conforme se verifica das disposições contidas nos artigos 7º, § 2º, inciso III; 14 e 38, caput, que assim prescrevem, respectivamente:

Artigo 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;”

“Artigo 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”



“Artigo 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]”

A exigência tem escopo constitucional, tendo em vista que encontra lastro nas disposições do artigo 167, incisos I e II, da Carta Republicana, que vedam, respectivamente, o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

A preexistência de dotação orçamentária é condição sine qua non para a instauração de procedimentos licitatórios, seja para obras, seja para serviços, seja ainda para compras.

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, §2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. 1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários. 2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida. 3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que "inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93 ". 4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma ", ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. 5. Recurso especial provido.”(REsp nº 1.141.021-SP, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques).

Portanto, permitir que a administração pública continue a pagar por despesas não previstas no orçamento municipal é deixar que a ilegalidade transcorra sem qualquer tentativa de sustá-la, quando ainda é, na prática, possível fazê-lo.

E, no caso sub oculis, é possível a este Tribunal suspender as contratações/pagamentos ainda não consumados em sua integralidade até que a administração pública possa comprovar sua regularidade e legalidade, requisitos este que, salvo melhor juízo,



não estão devidamente comprovados, ao contrário, de tudo levantado até o presente momento há indícios fortes da ilegal assunção de despesa sem amparo orçamentário.

O Ministério Público não é contra festas, eventos populares, tudo dentro do direito constitucional ao lazer e à cultura, fomentando políticas públicas neste sentido, sendo certo sim que a iniciativa privada colhe benefícios com o evento, porém isto não pode afastar o mister constitucional do Ministério Público em agir diante da ilegalidade de atos administrativos, notadamente quando ainda é possível evitá-los.

Quando Vossa Excelência consultar os autos que instruem o pedido, observará que todos os contratos de artistas preveem o parcelamento do pagamento dos serviços, sendo 50 % (cinquenta por cento) na assinatura dos contratos juntados aos autos e a outra metade quando da execução do show, como também verá Vossa Excelência que a prefeitura informou, em reunião com este Órgão Ministerial, a previsão de realizar outras contratações (60 bandas locais aproximadamente) a valores entre R\$ 2.000,00 (dois mil) reais e R\$ 6.000,00 (seis mil) reais, que, até a data da propositura da presente ação não haviam ainda sido consumados.

Portanto, ainda possível de se fazer a administração público comprovar a legalidade dos atos a serem consumados (pagamentos), pois a principal parte dos gastos (bandas nacionais/regionais) está para ser executada visto que festa se inicia (2ª parte) em 29/06/22 até o dia 03/07/22, daí a urgência da manifestação deste Egrégio Tribunal de Justiça.

A decisão agravada, como se vê, não analisou os fundamentos do pedido do Ministério Público no que pertine à legalidade dos atos administrativos em andamento e ainda não concretizados, posto que ainda não foram liquidados totalmente, sendo deveras importante que só o sejam com adequação orçamentária suficiente.

IV. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

A tutela provisória, disciplinada nos artigos 294 a 311 do atual Código de Processo Civil, pode ser fundamentada em urgência ou evidência. Trata-se, como se observa da própria nomenclatura, de tutela concedida em juízo de cognição sumária, devendo, ao final do processo, ser (ou não) confirmada pela sentença, em juízo de cognição exauriente. Neste sentido, a tutela de urgência antecipada tem por escopo assegurar e antecipar à parte autora o próprio direito material e seus efeitos.



O instituto da tutela de urgência antecipada é, inclusive, cabível no agravo de instrumento, o qual poderá produzir o chamado efeito ativo, previsto no art. 1.019, inciso I, do CPC, consistindo na antecipação da tutela pleiteada na esfera recursal. Vejamos:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)”.

Sobre o tema, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Como juiz preparador do recurso, o relator poderá conceder provisoriamente a tutela pretendida no recurso. Já se admitia a concessão de tutela antecipada na esfera recursal por interpretação sistemática do CPC/1973 273, ex-527 II e 558. Contudo, a lei, desde a última redação vigente do CPC/1973 527, deixou explícita essa possibilidade. Pode haver interesse processual na obtenção da tutela na fase recursal, porque a satisfação do credor só ocorre com o encerramento da execução (CPC 924). Portanto, enquanto não satisfeita a pretensão do credor, pode ele pleitear a tutela provisória de mérito ou de seus efeitos, em qualquer fase do processo, inclusive na recursal (o que, no atual CPC, é explicitamente autorizado ex vi do CPC 299 par. ún.)” (NERY JUNIOR, Nelson, e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª edição, 2ª tiragem, Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 2.107).

Para a concessão da tutela de urgência antecipada, no entanto, requer-se a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, causado pela demora do julgamento (*periculum in mora*), conforme o artigo 300 do CPC.

Esses termos, a necessidade da antecipação da tutela recursal é imprescindível à efetividade do mérito da ação civil pública em testilha, impondo-se, por consectário, a concessão da tutela antecipada da pretensão recursal, como medida de urgência capaz de assegurar o resultado útil ao processo até o seu julgamento definitivo.

E há um detalhe que torna o pedido ora apresentado a esta Egrégia Corte Estadual de Apelação ainda mais urgente, que é a informação de que o decreto Executivo N° 10266, 03/01/2022 ANULOU a dotação orçamentária na rubrica REALIZACAO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS, totalizando 4.165.972.43 (quatro milhões, cento e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) e, do cotejo dos decretos anexos aos autos e a LOA/EUNÁPOLIS/22 (Lei 1294/21) restaram tão somente os valores de R\$



162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) e R\$ 351,775.000 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais) de dotações orçamentárias para a rubrica citada.

V. PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público seja recebido, conhecido e provido este recurso de Agravo de Instrumento, especialmente para que:

1) seja concedida medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinado ao município de Eunápolis que:

- a. SUSPENDA TODOS OS PROCESSOS DE PAGAMENTO, oriundos dos processos licitatórios encartados nos autos (Inexigibilidade 006/2022 – PA 115/2022-; Inexigibilidade 007/2022 – PA 116/2022; Inexigibilidade 008/2022 – PA 117/2022; Inexigibilidade 009/2022 – PA 118/2022; Inexigibilidade 010/2022 – PA 119/2022; Inexigibilidade 011/2022 – PA 120/2022; Inexigibilidade 014/2022 – PA 123/2022; Inexigibilidade 015/2022 – PA 124/2022; Inexigibilidade 016/2022 – PA 125/2022; Inexigibilidade 018/2022 – PA 127/2022; Inexigibilidade 019/2022 – PA 128/2022; Inexigibilidade 020/2022 – PA 129/2022; Inexigibilidade 021/2022 – PA 131/2022; Inexigibilidade 022/2022 – PA 132/2022; Inexigibilidade 024/2022 – PA 134/2022; Inexigibilidade 005/2022 – PA 114/2022; Inexigibilidade 027/2022 – PA 176/2022; Inexigibilidade 045/2022; Inexigibilidade 032/2022 – PA 181/2022; Pregão Eletrônico 029/2022), cujos pagamentos ainda não foram INTEGRALIZADOS de BANDAS/ARTISTAS e DEMAIS GASTOS COM ESTRUTURA, ILUMINAÇÃO, HOSPEDAGENS, BUFFET (PAGAMENTOS ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO 29/2022) e outros relativos a estas contratações para a festa popular denominada “São João se Encontra com Pedrão em Eunápolis 2022”, até que o município de Eunápolis, por meio de sua representante, a Excelentíssima Senhora Prefeita e a Secretaria de Esporte Cultura e Lazer, promovam a comprovação plena e integral de todos os gastos com todas as etapas/fases de organização do evento, juntando documentação necessária a tal comprovação, demonstrando a existência de lastro orçamentário de acordo com a **CF/88, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a Lei 4320/64, e a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022 DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS (Lei 1294/21)** de modo a demonstrar que os gastos estão dentro do limite orçamentário sob a rubrica prevista nos contratos de artistas/bandas musicais e no Pregão Eletrônico 29/2022, da seguinte forma:



- PODER: 2 - Executivo Outros ÓRGÃO: 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER - SEMESJ UNIDADE: 1203 - DIVISÃO DE CULTURA E LAZER Programática Econômica: 13.392.0007.2057 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica FONTE DE RECURSOS: 15000000- RECURSOS PRÓPRIOS.

- 2) que seja dado o prazo de 24 horas, considerando a aproximação do início dos eventos festivos "SÃO JOÃO SE ENCONTRA COM PEDRÃO EM EUNÁPOLIS (dias 29/06/22 a 03/07/22), à Prefeita de Eunápolis para que comprove a adequação orçamentária dos gastos;
- 3) caso seja concedida a tutela de urgência, que seja estipulada a cominação de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento da liminar, nos termos dos artigos 11 e 12, §1º da Lei 7.347/85 c/c art.297 e 537, ambos do CPC/15.
- 4) seja intimado o Agravado;
- 5) ao final, seja confirmada a medida liminar recursal, tornando-a definitiva.

T. em que, E. deferimento.

Eunápolis/BA, 27 de junho de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

**RODRIGO RUBIALE
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

